



PARECER JURÍDICO

Assunto: Projeto de Lei Substitutivo nº. 06/2019

Eminente Presidente,
Eminentes Vereadores,

Submete-se a apreciação desta Procuradoria o Projeto de Lei Substitutivo nº 06/2019, subscrito pelo Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 no Município de Itapemirim/ES.

O Projeto em comento foi protocolizado nesta Casa de Leis em 04/10/2019, em substituição ao Projeto de Lei nº. 60/2019.

Com a exordial legislativa, seguiu anexada a Mensagem 156.

A lei orçamentária estima receitas e fixa as despesas para o exercício financeiro, sendo de competência privativa do Chefe do Executivo o envio, a esta Casa de Leis, da proposta de orçamento, conforme determinação do art. 63, VIII, da Lei Orgânica Municipal.

O art. 97 da Lei Orgânica dispõe que:

Art. 97. A lei orçamentária anual compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público;
- II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III – **a proposta da lei orçamentária** será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, benefícios de natureza financeira e tributária.

Com efeito, o Projeto de Lei Substitutivo nº. 06/2019 está redigido em termos claros, objetivos e concisos, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa, bem como se encontra devidamente instruído, motivo pelo qual, não se verifica nenhum vício formal ou material de legalidade.



Nos termos do art. 80, do Regimento Interno dessa Casa de Leis, compete à comissão de finanças e orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando tratar-se, dentre outros, de diretrizes e propostas orçamentárias.

Conforme Parecer acostado aos autos, a Comissão de Finanças e Orçamento opinou no sentido de inexistir qualquer impedimento de cunho financeiro-orçamentário.

No mesmo sentido se manifestou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no exercício de sua competência para análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições, nos termos do art. 79 do citado Regimento Interno.

Por fim, esta Procuradoria do Poder Legislativo, em não sendo competente para se pronunciar sobre os aspectos contábil e financeiro, não detectou impedimentos incidentes sobre a proposição deste Projeto de Lei Substitutivo, razão pela qual opina favoravelmente à tramitação da proposição.

Contudo, convém observar que a lei orçamentária deve respeitar os limites mínimos constitucionais de repasse à saúde, ao sistema de ensino, e à agricultura, a seguir indicados:

O repasse ao ensino deverá respeitar o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, nos termos do art. 212, da Constituição Federal e nos termos do art. 137 e § 1º da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o repasse ao sistema de saúde não poderá ser **inferior a 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos** a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e alínea "b" do inciso I do caput e o § 3 do art. 159, todos da Constituição Federal, conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº. 141/2012.

Cumpra transcrever os recursos mencionados acima:

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.



Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III.

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

(...)

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) (...).

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989) (Regulamento)

(...)

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

Por sim, o repasse à função agrícola não poderá ser inferior a 5% da receita orçamentária, conforme disposto no art. 152 da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que a opinião jurídica exarada não tem força vinculante.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Itapemirim/ES, 22 de novembro de 2019.

Lidiane Bahiense Guio
Procuradora Geral Legislativo